

Acórdão: 14.634/01/2^a
Impugnação: 40.010101925-73
Impugnante: Janci Luiz Pilatti
Proc.Suj.Passivo: José Antônio Lazaroni/Outro
PTA/AI: 02.000138994-70
Inscrição Estadual: 621.011405.0074
Origem: AF/Pedra Azul
Rito: Sumário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - BASE DE CÁLCULO - SUBFATURAMENTO - O presente Auto de Infração é complementar ao de nº 02.000138951-72 e versa somente sobre a exigência da majoração da multa isolada (artigo 55, inciso XX da Lei 6763/75), frente a constatação de reincidência. Contudo, no Auto de Infração original a penalidade isolada foi cancelada, pelo que se impõe o cancelamento da majoração incidente sobre ela. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência da majoração (artigo 53, § 6º da Lei 6763/75) da multa isolada do artigo 55, inciso XX da Lei 6763/75 cobrada no Auto de Infração nº 02.000138951-72, frente a constatação de que a Autuada foi reincidente na prática de infração a um mesmo dispositivo da legislação tributária no prazo de cinco anos contados da data em que mencionada prática foi reconhecida através do pagamento (DAF 04.000209442-95).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.07/11 e 24/25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 29/31.

DECISÃO

A exigência consubstanciada neste Auto de Infração restringe-se à diferença entre o valor exigido a título de multa isolada (artigo 55, inciso XX da Lei 6763/75) no AI nº 02.000138951-72 e este mesmo valor acrescido da reincidência de 50%.

A reincidência, conforme previsto no artigo 53, parágrafo 6º da Lei 6763/75 está comprovada nos autos, notadamente às fls. 21.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O DAF 04.000209442-95 indica que no CTCRC nº 000253, emitido por Janci Luiz Pilatti - Transportadora Sul Brasil, o valor da prestação do serviço de transporte estava subfaturado. O fato foi efetivamente reconhecido através do pagamento realizado em 14/05/99 pela Autuada, Denise Aparecida Alves Silva e Outra, transportador subcontratado.

No entanto, a multa isolada do artigo 55, inciso XX da Lei 6763/75, cobrada no Auto de Infração nº 02.000138951-72, cuja majoração esta sendo exigida, foi cancelada em 05/07/01, pela 2ª Câmara de Julgamento, quando da análise do AI original.

No Acórdão nº 14.334/01/2ª, consta a informação de que a multa isolada foi cancelada por ser inaplicável à espécie, já que o Fisco, através do arbitramento efetuado, não apurou o efetivo valor da prestação.

O próprio Fisco, às fls. 30, esclarece que este Auto de Infração é complementar ao de nº 02.000138951-72 e conclui que “a exigência complementar seguirá a mesma sorte da exigência originária”.

Logo, se no Auto de Infração original a multa isolada foi cancelada, o mesmo deverá ocorrer com sua majoração. O acessório deve seguir o principal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Antônio Lazoni e pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 13/11/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora

RC